



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	14010000597/19	20/11/2019 15:03:24	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344254-8 / DANIELA GOMES FERNANDES12792232609	2.2 CPF/CNPJ: 31.035.115/0001-45	
2.3 Endereço: SÍTIO CÔRREGO DO CURRAL, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: BERILO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.640-000
2.8 Telefone(s): (33) 9872-0640	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344777-8 / ADELINA GOMES BATISTA	3.2 CPF/CNPJ: 060.577.316-54	
3.3 Endereço: SÍTIO CÔRREGO DO CURRAL, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: BERILO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.640-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Corrego do Curral	4.2 Área Total (ha): 10,3553	
4.3 Município/Distrito: BERILO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 2843 Livro: B-11 Folha: 271 Comarca: MINAS NOVAS		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 752.650	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.143.500	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 44,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	10,3553
Total	10,3553
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	8,6053
Mineração	1,7500
Total	10,3553

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,2300	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,2300	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,2320
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo Cerrado				2,2300
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	752.650	8.143.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE	39,67	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: localiza-se.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural alta.
- O empreendedor apresentou o inventário florestal de uma área no entorno da área solicitada que foi autuada pela intervenção ambiental sem autorização. O inventário florestal da área do entorno para o processo de regularização ambiental- DAIA CORRETIVO, com finalidade de se verificar a fitofisionomia e o volume estimado, conforme decreto 47.749/2019, artigo 11 e no artigo 12, inciso I.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, PTRF e PRAD.
- Na área de intervenção ambiental, conforme auto de infração, foram suprimidas 30 árvores de pequizeiros, exemplares da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.

Histórico:

- Data da formalização: 20/11/2019
- Data do pedido de informações complementares: 28/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 21/01/2020; 09/03/2020---04/05/2020
- Data da Vistoria Técnica: 21/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 06/05/2020

1. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 2,23 ha, em 01 gleba, para Mineração- Extração de Areia e Cascalho de Superfície-, bioma cerrado e fitofisionomia na Plataforma IDE e IN LOCO de campo cerrado. Em razão de ter havido a supressão de 30 pequizeiros na área de intervenção, conforme autos de infração nº 103947/2019 e 103948/2019, auto de fiscalização nº 133852/2019 e Termo de Ajustamento de Conduta nº 12/2019 haverá um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com o plantio de mudas de pequizeiros.

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área correspondente a 2,23 ha, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo autos de infração nº 103942019 e 103948/2019, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Os autos de infração reza uma área de 2,38 ha de desmate ilegal, entretanto, conforme MEMO –DREG.SUPRAM Jequitinhonha nº 22/2020, de 03 de fevereiro de 2020, de Gilmar dos Reis Martins, onde considera que a área correta é de 2,23 ha , em razão de haver uma estrada fora da propriedade e que foi constada como sendo da mesma. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA- através da supressão de vegetação nativa com destoca, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLATAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.749/2019, artigos 11º, 12º e 13º, de 11/11/2019, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, desde que resolva todas as pendências relativas aos autos de infração e TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A finalidade da intervenção ambiental foi para Extração de Areia e Cascalho em Superfície, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma EDE e IN LOCO.

- Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”
- Parágrafo único- “o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento”.
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado, Sítio Córrego do Curral, localizado no município de Berilo, possui 10,3553 ha correspondentes a 0,2588 módulos fiscais de 40 ha, cada. O Sítio é propriedade de Adelina Gomes Batista, sendo explorador Daniela Gomes Fernandes 12792232609.

A planta topográfica é de responsabilidade do senhor Bruno Dayan Pinheiro Vieira, Técnico em Agrimensura, CFT-BR 140861057-4 e os estudos do empreendimento são de responsabilidade de NEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA- CNPJ: 12.797.588/0001-35, CREA MG: 051092 engenheiro Florestal, Ramon Amaral Godinho, CREA MG 161813/D.

A propriedade está inserida no bioma cerrado. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas, graminóides, arbusto e muitas árvores, com fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual situa-se entre 24°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 900 mm

Não há no local área subutilizada.

A propriedade não apresenta área de Preservação Permanente- APP.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 2,1867 ha na planta topográfica e no CAR é de 2,1396 ha, equivalente a 20,66 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de cerrado e fitofisionomia de campo cerrado. A reserva não é cercada, portanto deverá ser cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3106507-09A2.6D52.3DE9.41FF.9B19.C7A3.BC5A.A0C2.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área correspondente a 2,23 ha, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo autos de infração nº 103942019 e 103948/2019, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Os autos de infração rezam uma área de 2,38 ha de desmate ilegal, entretanto, conforme MEMO –DREG.SUPRAM Jequitinhonha nº 22/2020, de 03 de fevereiro de 2020, de Gilmar dos Reis Martins, onde considera que a área correta é de 2,23 ha, em razão de haver uma estrada fora da propriedade e que foi constada como sendo da mesma. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA- através da supressão de vegetação nativa com destoca, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLARAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.749/2019, artigos 11º, 12º e 13º, de 11/11/2019, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, desde que resolva todas as pendências relativas aos autos de infração e TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A finalidade da intervenção ambiental foi para Extração de Areia e Cascalho em Superfície, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma EDE e IN LOCO.

- Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”
- Parágrafo único- “o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento”.
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Inventário Florestal

Em razão de a área de intervenção ser menor que 10,00 ha, o inventário florestal foi realizado na área de entorno da propriedade, com as mesmas características da área autuada, objeto desta solicitação, conforme decreto 47.749/2019, artigo 12, inciso I, inventário florestal em área adjacente. As árvores de pequizeiros, em número de 30 foram suprimidas, sendo apresentado um PTRF para o plantio de mudas de pequizeiro, de acordo com a lei 20.308/2012. Foram alocadas as parcelas no entorno desta área com objetivo de termos um parâmetro mais adequado para análise do rendimento lenhoso. O auto de infração reza que o rendimento na área autuada foi de 39,67 m³. Pelo inventário florestal no entorno o rendimento lenhoso foi de 13,2369 m³/ha, ou seja, 29,5182 m³ em 2,23 ha e com um erro de 9,72%. Estamos considerando o rendimento lenhoso do auto de infração de 39,67 m³ e a lenha se encontra espalhada nas margens da área em questão.

- Alternativa Locacional

Para a intervenção realizada, o empreendedor alega que o local com área de 2,23 ha é o único bom local onde há deposição de areia e cascalho em Superfície para extração, fato imprescindível para a atividade. Corroboro com a informação, pois a mudança de local, dentro das alternativas possíveis, implicaria em locais onde não existe areia e cascalho.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental. Houve a supressão de 30 pequizeiros conforme AI, imunes de corte, da espécie caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha, de acordo com o auto de infração é de 39,67 m³ na área de 2,23 ha. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será utilizado na propriedade. Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos

de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

- Taxa Florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de 39,67 m³ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de lenha de floresta nativa na área de intervenção de 2,23 ha, no valor de R\$ 199,56. Portanto, não haverá cobrança de DAE complementar

- Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando o Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:

Art. 113 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – Formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III – recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição Florestal;

IV – Destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º – É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º - A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único – A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Sendo assim, teremos um volume de 39,67 m³ referente a lenha. Como são 06 árvores/m³, teremos: 39,67 m³ x 6 árvores= 238,02 árvores.

Art. 119 – A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º - O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

Considerando o valor da UFEMG para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, teremos: 238,02 árvores x R\$ 3,7116= R\$ 883,43.

- Compensação Florestal

Por se tratar de intervenções decorrentes da atividade minerária praticada pela empresa Daniela Gomes Fernandes12792232609, não deverá incidir compensação, prevista na Resolução CONAMA 369/2006 por intervenção em 2,23 ha, em razão de que a intervenção ambiental não será realizada em APP e, sim, em extração de areia e cascalho em superfície (afloramento). Foi apresentado um PTRF motivado pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC- nº 12/2019, do Auto de Infração nº 103948/2019 e Auto de Fiscalização nº 133852/2019, citando a supressão de 30 indivíduos da espécie imune de corte caryocar brasiliense (Pequizeiro). A compensação deverá seguir a lei 20.308/2012, artigo 2º, § 1º, na relação de 5:1. Foi apresentado o PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

A área é coberta pelo direito minerário, processo ANM: 832.147/2018 e foi requerida junto a ANM, em 26 de novembro de 2018, gerando o processo DNPM nº 4.775/DNPM/MG, em nome de Geraldo Gomes Mourão-ME, titular do direito minerário que abrange uma área de 2,93 ha, tem como substância autorizada areia e cascalho de superfície.

O PTRF apresentado contempla a compensação por haver suprimido 30 indivíduos da espécie caryocar brasiliense-Pequizeiro, em razão do cumprimento do TAC nº 12/2019, conforme lei nº 20.308/2012, artigo 2º, § 1º, em área de 0,30 ha, na Fazenda Oda, de propriedade de Jani Batista do Rego, município de José Gonçalves de Minas/MG, nas coordenadas UTM: 749.193/8.133.857, 749.508/8.133.629, 749.230/8.133.230 e 749.908/8.133.446. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,30 ha, em razão de ser necessário o plantio de 150 mudas de pequizeiros por causa do corte de 30 pequizeiros conforme auto de infração descrito anteriormente. A compensação será realizada na propriedade de terceiros, em local no interior do lote 7, fazenda Oda, mesma bacia e sub bacia em que se localiza o empreendimento, na porção central, acima conforme planta topográfica em anexo, nas coordenadas UTM: 749.331/8.133.685, 749.329/8.133.660, 749.277/8.133.584, 749.259/8.133.601 e 749.314/8.133.694. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma parte da área com gramíneas e arbustos. O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (30 x 30 x 30 cm), plantio de mudas no espaçamento 4,0 x 5,0 metros (no PTRF o espaçamento sugerido foi de 3,0 x 3,0 m, portanto muito denso), adubação, capinas e replantio. Serão plantadas 150 mudas no plantio e no replantio um número de 15 mudas, sendo 10,00%, totalizando 165 mudas de pequizeiros.

1- Área do PTRF-1 -----0,30 ha

- 2- Espaçamento-----4,00 x 5,00m =20,00 m²;
- 3- Número de mudas a serem plantadas---150 mudas
- 4- Replanteio (10,00% do plantio) ----- 15 mudas
- 5- Número total de mudas PTRF-----165

- Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD

Cumprir destacar que a área de lavra para extração de areia e cascalho ocorrerá em área de superfície de 2,23 ha.

Com o término da extração de areia e cascalho, conforme artigo 9º, § 1º e 2º, do decreto 47.749/19, a empresa realizará a desmobilização de toda a infra estrutura e procederá na recuperação da área de 2,23 ha com plantio de mudas nativas. A área a ser recuperada através do PRAD é de 2,23 ha, com espaçamento de 3,00 x 3,00 metros. Será recomposta esta área nas coordenadas UTM: AD17 752.607/ 8.143.568, GN6-P-0010 752.716/ 8.143.551, GN6-P-0014 752.561/8.143.277, AD10 752.538/8.143.297, AD13 752.599/8.143.451 E AD16 752.550/8.143.494 referentes à área de 2,23 ha. O plantio será de 2.480 mudas nativas e replanteio, 248 mudas, totalizando 2.728 mudas nativas, com espaçamento de 3,00 x 3,00 metros. O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (30 x 30 x 30 cm), plantio de mudas no espaçamento 3,0 x 3,0 metros (neste caso deverá ser adensado), adubação, capinas e replanteio. Serão plantadas 2.480 mudas no plantio e no replanteio um número de 428, sendo 10,00%, totalizando 2.728 mudas de árvores nativas. Será realizada a recomposição topográfica, de forma a conter processos erosivos e garantir a estabilidade do solo. Reintrodução do solo orgânico superficial proveniente do decapeamento. Será realizado também o preparo do solo no sentido de favorecer o desenvolvimento do sistema radicular das plantas. Por último será realizada a recomposição florestal através do plantio de espécies nativas.

- 6- Área do PRAD-----2,23 ha
- 7- Espaçamento-----3,00 x 3,00m =9,00 m²;
- 8- Número de mudas/ha---10.000m²/9,00 m²= 1.112 mudas/ha;
- 9- Número de mudas do PTRF---1.112 mudas/ha x 2,23 ha = 2.480 mudas
- 10- Replanteio (10,00% do plantio) ----- 248 mudas
- 11- Número total de mudas PRAD-----2.728 mudas;

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;
- Contaminação do solo e da água por óleos e graxas;
- Carreamento de sólidos podendo assorear cursos de águas;
- Emissão de material particulado e gases;

Medidas Mitigadoras:

- Armazenamento de topsoil;
- Implantação de pátio impermeabilizado para lavagem, lubrificação e troca de óleo;
- Utilização de Equipamento de Proteção Individual adequados para os funcionários;
- Umidificação das vias de acesso e controle de trânsito e velocidade de veículos;
- Manutenção periódica de veículos e máquinas;
- Implantação de sistema de drenagem e bacias de contenção de sólidos;
- Orientar funcionários a não molestar os animais e não danificar a cobertura vegetal restante;
- Reabilitação da área minerada.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para intervenção ambiental COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de 2,23 ha, DAIA CORRETIVO, com rendimento lenhoso, no imóvel Sítio Córrego do Curral, de propriedade de Adelina Gomes Batista, sendo exploradora Daniela Gomes Fernandes12792232609.

AS ATIVIDADES SE ENCONTRAM SUSPENSAS, havendo Autos de infração nº 103947/2019, 103948/2019 E Auto de Fiscalização nº 133852/2019, em nome de DANIELA GOMES FERNANDES-ME, CNPJ: 31.035.115/0001-45, por ATIVIDADE ILEGAL, sem autorização do órgão ambiental competente. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA- através da Intervenção Ambiental em 2,23 ha, extração de areia e cascalho em superfície com supressão de vegetação nativa, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLATAFORMA IDE. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA CORRETIVO, conforme o Decreto nº 47.749. artigos 11º, 12º e 13º, de 11/11/2019, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, desde que resolva todas as pendências relativas aos autos de infração. A finalidade da intervenção ambiental foi para Extração de Areia e Cascalho de superfície em área de 2,23 ha, no Sítio Córrego do Curral.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- O empreendedor deverá cumprir o PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora conforme TAC- nº 12/2019, Auto de Infração nº 103948/2019 e Auto de Fiscalização nº 133852/2019, citando a supressão de 30 indivíduos da espécie imune de corte caryocar brasiliense (Pequizeiro). A compensação deverá seguir a lei 20.308/2012, artigo 2º, § 1º, na relação de 5:1, onde foi proposta a recuperação da flora em área de 0,30 ha, na fazenda Oda nas coordenadas UTM: 749.193/8.133.857,

749.508/8.133.629, 749.230/8.133.230 e 749.908/8.133.446 com plantio de 165 mudas; constando como condicionante no Documento Autorizativo, DAIA, de modo a assegurar o cumprimento do TAC 12/2019, anexo ao processo.

- O empreendedor deverá cumprir o PRAD- Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e, por ser uma obrigatoriedade legal, onde foi proposta a recuperação da área de 2,23 ha nas coordenadas UTM: AD17 752.607/ 8.143.568, GN6-P-0010 752.716/ 8.143.551, GN6-P-0014 752.561/8.143.277, AD10 752.538/8.143.297, AD13 752.599/8.143.451 E AD16 752.550/8.143.494 referentes à área de 2,23 ha, Sítio Córrego do Curral, com plantio de 2.728 mudas, constando como condicionante no Documento Autorizativo, DAIA, no mesmo sentido que preconiza o artigo 42 do decreto nº 47.749 de 2019.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- A área é passível de liberação, DAIA CORRETIVO, desde que resolva todas as pendências relativas aos autos de infração: nº 103947/19, 103948/19 e TAC nº 12/2019 por ATIVIDADE ILEGAL, sem autorização do órgão ambiental competente.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 120 (cento e meses) meses, conforme artigo 8º e 9º do decreto 47.749/2019.

Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;Contaminação do solo e da água por óleos e graxas; Medidas Mitigadoras: Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;Contaminação do solo e da água por óleos e graxas;Contaminação do solo e da água por óleos e graxas;

7.Condicionantes:O empreendedor deverá cumprir o PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora conforme TAC- nº 12/2019, Auto de Infração nº 103948/2019 e Auto de Fiscalização nº 133852/2019, citando a supressão de 30 indivíduos da espécie imune de corte caryocar brasileiro (Pequizeiro).

A compensação deverá seguir a lei 20.308/2012, artigo 2º, § 1º, na relação de 5:1, onde foi proposta a recuperação da flora em área de 0,30 ha, na fazenda Oda nas coordenadas UTM: 749.193/8.133.857, 749.508/8.133.629, 749.230/8.133.230 e 749.908/8.133.446 com plantio de 165 mudas; constando como condicionante no Documento Autorizativo, DAIA, de modo a assegurar o cumprimento do TAC 12/2019, anexo ao processo.O empreendedor deverá cumprir o PRAD-Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e, por ser uma obrigatoriedade legal, onde foi proposta a recuperação da área de 2,23 ha nas coordenadas UTM: AD17 752.607/ 8.143.568, GN6-P-0010 752.716/ 8.143.551, GN6-P-0014 752.561/8.143.277, AD10 752.538/8.143.297, AD13 752.599/8.143.451 E AD16 752.550/8.143.494 referentes à área de 2,23 ha, Sítio Córrego do Curral, com plantio de 2.728 mudas, constando como condicionante no Documento Autorizativo, DAIA, no mesmo sentido que preconiza o artigo 42 do decreto nº 47.749 de 2019. Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico. A área é passível de liberação, DAIA CORRETIVO, desde que resolva todas as pendências relativas aos autos de infração: nº 103947/19, 103948/19 e TAC nº 12/2019 por ATIVIDADE ILEGAL, sem autorização do órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 21 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, na modalidade corretiva, ocorrida pela supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 2,23 ha, com a finalidade de regularizar a atividade de mineração, realizada pela extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

A área total do imóvel é de 10,3553 ha, estando as atividades suspensas, devido as intervenções ambientais ocorridas sem autorização do órgão competente, consoante autos de infração n.º 103947/2019 (fl.09) e 103948/2019 (fl.10) lavrados em nome do empreendimento Daniela Gomes Fernandes ME, de CNPJ nº 31.035.115/0001- 45, identificados por meio de vistoria técnica, consoante auto de fiscalização nº 133852/2019 (fl.12/15), bem como em análise a plataforma CAP, e aos documentos anexados ao processo em análise, dentre os quais estão recurso administrativo, e Termo de Ajustamento de Conduta nº 12/2019, que determina que para regularização da atividade, o empreendimento deverá formalizar processo de intervenção ambiental em caráter corretivo. Diante do exposto, o requerimento de intervenção ambiental será analisado na modalidade corretiva a fim de regularizar a área e dar continuidade às atividades.

Notabiliza que nos termos da Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dá por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida.

O imóvel de denominação "Sítio Córrego do Curral", objeto da presente análise, localiza-se no Município de Berilo/MG e possui área total de 10,3553 ha, correspondentes a 0,2588 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 231/237.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado. Além disso, pertence à bacia hidrográfica do

Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí e não se encontra dentro de unidade de conservação nem em zona de amortecimento. Ademais, é importante ressaltar que consoante informa o parecer técnico, a área requerida para intervenção não está inserida em área prioritária para conservação.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 25/29 e 190, o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE e Requerimento, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS - RAS, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Ressalta-se que a análise compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, Inventário Florestal, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 45/47 os documentos do empreendimento Requerente e os documentos pessoais de seu Representante Legal, e às fls.35/38, a Procuração bem como os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de Posse emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Berilo, e devidamente assinada pelo seu Presidente, que comprova a posse da Sra. Adelina Gomes Batista, à fl.45, bem como o contrato de comodato celebrado entre a Sra. Adelina Gomes Batista e o empreendimento Daniela Gomes Fernandes 12792232609. Ademais, também foi acostado ao processo a carta de anuência para arrendamento rural (fl.225) do confrontante da propriedade, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, às fls. 04 do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 39,67 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 199,56 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos). Embora a Taxa quitada corresponda ao volume declarado pelo requerente, trata-se de análise de intervenção irregular, decorrente de desmatamento, devendo, portanto ser observado o artigo 69 da lei 4.747 de 1968, que estabelece o recolhimento da Taxa Florestal com 100% (cem por cento) de acréscimo, quando se tratar de ações de como desmatamento e queimada executados sem a observância do licenciamento prévio. Em outros termos, a Taxa Florestal deverá ser recolhida em dobro. Diante do exposto, deverá ser recolhida mais uma Taxa Florestal no valor de R\$199,56 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a reposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113 e seguintes, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição florestal; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 231/237), indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Arrecadação da reposição florestal obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art.

119, do Decreto nº 47.749, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal correspondente à supressão de 39,67 m³ de lenha, 238,02 (duzentos e trinta e oito) árvores, o valor de R\$ 883,43 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.48/50, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.8) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Diante do exposto, foi deferida a área proposta para demarcação da Reserva Legal, devendo o empreendedor cercar a mesma em sua totalidade, afim de impedir a entrada de animais domésticos.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 231/237, que na área requerida para a intervenção ambiental não há ocorrência de espécies ameaçadas. No entanto, foi identificada a presença da espécie caryocar brasiliense (pequi), que nos termos da Lei Estadual nº 20.308, de 2012, é declarada espécie imune de corte, de preservação permanente e interesse comum.

Salienta-se que o auto de infração nº 103948/2019, foi lavrado em decorrência da supressão de 30 exemplares da espécie supracitada. Diante disso, caberá ao empreendedor realizar a compensação nos termos do §1º, artigo 2º da Lei nº 20.308/2012.

Para tanto, foi apresentado o Projeto Técnico de Restituição da flora – PTRF às fls. 197/215, que deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, em caso de deferimento, nos termos do que prevê o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser menor que 10 ha e por não se tratar de bioma especialmente protegido, o inventário florestal torna-se dispensável à análise do processo. No entanto, por se tratar de análise na modalidade corretiva, é condição imposta pelo artigo 12, inciso I, do Decreto nº 47.749, de 2019, a apresentação de Inventário Florestal de vegetação testemunho, seja da própria área ou da área adjacente, afim de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área que foi suprimida. Pelo exposto, o empreendedor apresentou o Inventário Florestal às fls. 58/126.

2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 231/237.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.12) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD às fls. 129/174 para a atividade de mineração em questão. Salienta-se que após finalizar a atividade será necessária a execução do PRAD na íntegra. O cumprimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada, por ser uma obrigatoriedade legal, deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, no mesmo sentido do que preconiza o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

2.13) Da Regularidade do Direito Minerário

Nota-se pelo documento de fls. 175/176 que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em

obter/regularizar o título minerário ou a guia de utilização junto à Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

2.14) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.178/179), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.749, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 231/237;

MANIFESTA este Núcleo de Controle Processual pelo deferimento da intervenção pretendida.

Caso seja autorizada a intervenção requerida, deverão constar como condicionantes no Documento Autorizativo as obrigações constantes nos itens 2.9 e 2.12, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019, além daquelas já consignadas no Parecer Técnico.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após: a) o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 238 árvores, totalizando o valor de R\$ 883,43 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos). Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente, bem como a Taxa Florestal no valor de R\$ 199,56 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) foram devidamente quitadas; b) recolhimento da Taxa Florestal no valor de R\$199,56 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), em observância ao artigo 69 da lei 4.747 de 1968, que estabelece o recolhimento da Taxa Florestal com 100% (cem por cento) de acréscimo, quando se tratar de ações de como desmatamento e queimada executados sem a observância do licenciamento prévio.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, cumprir integralmente o PTRF e o PRAD.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 02 de junho de 2020.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 24 de junho de 2020